



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 19/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 576659/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 05.340.639/0001-30, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 19/2019 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO – ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, alega haver exigências ilegais e restritivas, impostas em relação aos critérios de qualificação técnica incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:

[...] Pela leitura do objeto, é possível verificar que a municipalidade deseja contratar os serviços de abastecimento dos veículos pertencentes a sua frota, e que o mesmo pode se dar através de uma rede de posto de combustíveis que disponha de sistema ou por meio de uma empresa de gerenciamento de abastecimento.



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

A princípio, nos parece louvável a atitude do Município de Várzea Grande, afinal, amplia a disputa possibilitando a participação de tipos diferentes empresas. Aliás, a confirmação de que tanto postos de combustíveis como empresa especializadas no gerenciamento de frota podem participar do certame fica ainda mais clara com a leitura dos subitens 16.3.1 e 18.13.49., abaixo transcritos:

16.3.1. O fornecimento será efetuado pelos postos de revenda da Contratada, **ou por ela credenciados e disponibilizados a Contratante** durante os 7 dias da semana, não se admitindo recusa da parte do posto em decorrência de sobrecarga de sua capacidade técnica;

18.13.49. **Disponer de Rede própria ou credenciada** de, no mínimo, 02 (dois) postos de combustíveis em Várzea Grande/MT (Justificativa: Por se tratar da cidade onde está situada a Sede da Contratante e onde se encontra lotada sua frota, visando propiciar uma melhor logística de abastecimentos, bem como para usufruir de maiores oportunidades de promoções nos preços dos combustíveis);

Pelos dizeres acima, resta evidenciado que o edital, a priori, prioriza a ampla participação com vistas a aumentar a competitividade e aumentar suas chances pela busca da melhor proposta, uma vez que poderão participar empresas que possuem postos próprios (Rede de Posto) ou credenciados (empresas de gerenciamento de frota). [...]

[...] Entretanto, trata-se de uma falsa aparência de ampla concorrência, isso porque ao solicitar os documentos de habilitação a municipalidade acabou por inserir exigências restritivas a participação das empresas de gerenciamento de frota, uma vez que solicitou documentos para fins de qualificação técnica que somente postos de combustíveis, são eles:

12.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



(...)

12.9.3. A Contratada deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Atestado emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou por empresa por ele credenciada, quando à regularidade de aferição metrológica das bombas de combustíveis do estabelecimento;
- b) Atestado emitido pela Secretaria de Meio Ambiente informando que o posto está dentro das condições exigidas por aquele órgão;
- c) Registro ou inscrição do estabelecimento (posto de combustível) na Agência Nacional do Petróleo - ANP, de acordo com a Portaria 116/2000, informando a bandeira da Distribuidora.
- d) d) Licença de operação e funcionamento.

Somente postos de combustíveis possuem os documentos elencados acima, de modo que nenhuma gerenciadora os tem, logo, não poderão participar do certame, uma vez que não cumprem os requisitos de habilitação e fatalmente serão inabilitadas, motivo pelo qual não há como se negar o caráter restritivo das exigências de qualificação técnica.

Poderia o Município de Várzea Grande que a empresa de gerenciamento poderia apresentar os documentos dos postos credenciados, isso não seria razoável e continuaria a ser restritivo. Primeiro, porque pedir os documentos dos postos credenciados seria o mesmo que exigir comprovação de rede credenciada no momento da habilitação, o que, de forma pacífica, é vedado pelo Tribunal de Contas. Depois, porque esses documentos seriam de terceiro e sequer fazem parte do rol taxativo de documentos elencados para a comprovação da qualificação técnica pela Lei 8.666/93.

Assim, como se explicará a seguir, o edital contém regras restritivas e que limitaram a participação somente de rede postos de combustíveis, o que claramente



limitará a competitividade do certame, motivo mais do que suficientes para a suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas correções. [...]

[...] Como explicitado anteriormente, embora o edital possibilite a participação de empresas de gerenciamento e postos de combustíveis, quando da formulação dos requisitos de habilitação a Administração acabou por inserir no edital cláusulas restritivas que impedirão a participação de empresas de gerenciamento de frota.[...]

[...] V.1 - DA EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Embora pela leitura das alíneas do subitem 12.9.3 do edital possa não parecer claramente que se trata de uma exigência de comprovação da rede credenciada no momento da habilitação, ainda que de forma velada ao exigir a apresentação dos referidos documentos a municipalidade requer que no ato de abertura dos envelopes a empresa de gerenciamento de frota já possua ao menos 02 (dois) postos de combustíveis credenciados (vide subitem 18.13.49. do edital).

E ao proceder dessa forma, ou seja, solicitar a comprovação da rede credenciada através de documento dos postos que compõe sua rede credenciada, assim, a empresa deve apresentar o quantitativo de postos no momento da habilitação, exigência esta que, como asseverado anteriormente, é excessiva e impossibilitará a participação de empresas de gerenciamento de frota, limitando a disputa as rede de postos de combustíveis locais, e, por consequência, reduzindo de forma significativa a competitividade do certame.

Quanto a apresentação da rede credenciada, o entendimento é pacífico nas cortes de contas espalhadas pelo país no sentido de que a mesma deve ser apresentada para fins de assinatura do contrato, mas sempre com a sugestão de que deve ser conferido prazo razoável para o credenciamento dos estabelecimentos.



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União constantemente se manifesta pelo reconhecimento do caráter excessivo da exigência de apresentação da rede credenciada no momento de abertura dos envelopes (proposta ou habilitação), isto é, esses documentos somente podem ser exigidos da licitante vencedora do certame, como se verifica do acordo abaixo transcrito:

"A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo "6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados". Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que "a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços". E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras". O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, "uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013."

De acordo com os termos do julgamento acima, o momento correto para a apresentação de rede



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

credenciada é quando da assinatura do contrato ou após decorrido prazo razoável para a sua formação. Embora o julgado seja relativo a credenciamento de estabelecimentos para fornecimento de refeição, esse entendimento se estende aos casos análogos, como no caso do gerenciamento do abastecimento.

E mais, como se verifica do julgamento, exigir das licitantes o credenciamento prévio dos estabelecimentos acarretará em custos (relativo ao credenciamento dos estabelecimentos) anteriores a contratação, o que, sm.j., é vedado pela súmula 272/2013 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, a exigência dos referidos documentos fará com que as empresas busquem o credenciamento dos postos na cidade, o que, fatalmente, gerará custos prévios, na mera expectativa de vencer o certame, o que como visto é vedado pela supracitada súmula do TCU, pois, restringe a competitividade.

Desta feita, resta claro que ao exigir a apresentação de documentos dos postos credenciados, de forma indireta à Prefeitura de Várzea Grande está exigindo a comprovação de rede credenciada no momento da habilitação, afinal, sem isso as empresas de gerenciamento do abastecimento não terão condições de apresentar os documentos constantes nas alíneas do subitem 12.9.3 do edital, o que limitará a participação no certame às redes de postos de combustíveis locais.

Imperioso destacar, que as exigências de qualificação técnica por serem restritivas, por atentar contra a competitividade do certame, violam os termos do artigo



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

3º, II da Lei 10.520 e do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, neste ato transcritos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por fim, ressalta-se que embora o edital não traga claramente a exigência de apresentação de rede credenciada no momento da habilitação, é importante que fique claro que ao exigir documentos dos postos credenciados, indiretamente exige que os postos estejam



credenciados, afinal, sem o credenciamento prévio as empresas de gerenciamento de abastecimento serão descredenciadas.

Destarte, as exigências contidas nas alíneas do subitem 12.9.3 são excessivas e restritivas, e, portanto, não devem constar no rol de documentos necessários para a habilitação. O correto é que essas exigências sejam observadas no curso da execução contratual, onde seria razoável e necessário que a municipalidade exigisse que somente fossem credenciados postos de combustíveis com a documentação regular perante aos órgãos de controle. [...]

[...] Desta maneira, a conclusão lógica é de que a Administração somente poderia exigir aqueles documentos elencados no rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/93, e ao exigir os documentos estabelecidos pelas alíneas do subitem 12.9.3 do edital está extrapolando os termos da legislação, ou seja, praticando um ato ilegal.

Pelo exposto, resta comprovado que as exigências de qualificação técnica inseridas pelas alíneas do subitem 12.9.3 são ilegais, configurando mais um motivo para sua retirada do corpo do ato convocatório. [...]

[...] **VI – DOS PEDIDOS**

Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Emérito Julgador a JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e que seja:

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º: 19/2019, e como direta obediência ao princípio da legalidade à retificação do edital convocatório com as seguintes adequações:

1. A exclusão das exigências contidas nas alíneas do subitem 12.9.3, alínea "a", que conjugado ao subitem 18.13.49, e, quaisquer outros que venham a exigir a



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

comprovação de rede de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação;

2. A exclusão do subitem 12.9.3, alíneas "b" e "c", e quaisquer outros que venham a exigir a apresentação de documentação que não se encontra contemplada no rol art. 30, Lei 8.666/93;

3. A exclusão do subitem 12.9.3, alínea "d", e, quaisquer outros que solicitar das licitantes (quando gerenciadoras de frota) a comprovação da qualificação técnica através da apresentação de documento de terceiros (postos credenciados), o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas do País;

4. Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer CÓPIAS COMPLETAS do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. [...]

2. Do Mérito

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Cabe salientar que, após a leitura das argumentações apresentadas pela Impugnante, já foram exaustivamente rebatidos pelo Pregoeiro, que demonstrou estar o edital em total consonância com a legislação e legalidade dos procedimentos licitatórios.

A modalidade de licitação define o rito, ou seja, a sequência de etapas que deverão ser seguidas pela licitação até a obtenção do seu fim: a seleção da proposta mais vantajosa. A propósito do tema, MARÇAL JUSTEN FILHO nos ensina que:

*"A licitação é um procedimento. A estrutura atribuída a essa série ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido. Pode-se estabelecer um paralelo com os procedimentos do processo judicial. Existem diversas espécies de procedimentos processuais. **A variedade decorre das exigências a serem atendidas para obtenção do melhor e mais eficiente resultado** (prestação jurisdicional, no caso processual; **contratação administrativa, no caso da licitação**). (...) As diversas 'modalidades' representam, na verdade, diversas formas de regular o procedimento de seleção. As diversas espécies de procedimentos **distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases**. No entanto, qualquer que seja a espécie ('modalidade') de licitação, sempre nela se verificarão determinadas etapas".*

Entendo que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades e qual o critério de julgamento que será conduzido a determinado edital, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013 alterado pelo **Decreto 9.488 de 31 de agosto de 2018**, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N.09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações.



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Ciente de que a definição exata de um objeto a ser licitado trará resultados e benefícios à Administração Pública, excluindo aquisições de bens e serviços duvidosos cujo resultado final seja o prejuízo à coisa pública.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destacam-se alguns dispositivos da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§1º. *É vedado aos agentes públicos:*

I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Art. 7º - *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

§5º. *É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 deliberou quanto à descrição precisa do objeto comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"

Procedendo à análise das argumentações apresentadas pela Impugnante, em que pese às alegações, a mesma não se sustenta, uma vez que, foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que os princípios licitatórios não fossem violados.

É importante frisar que o objeto licitado é **claro e objetivo** se não vejamos: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO - ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS**



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT, ao mencionar "Futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel Comum, E Óleo Diesel S-10 E Agente Redutor Líquido – Arla 32", trata-se de **OBJETO PRINCIPAL** destinado a contratação de postos de combustíveis com a finalidade de **FORNECIMENTO DIRETO** no intuito de suprimir a necessidade diária, de acordo com o interesse da Administração da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Desse modo, esclarece-se que a presente licitação visa contratação de empresa revendedora de combustíveis que utilize de tecnologia para o controle de abastecimento, ou seja, não busca apenas a contratação de empresa de gerenciamento, como tenta induzir a Impugnante.

No caso vertente, as empresas que exercem a atividade de "gestão da manutenção e combustível de frota" após apuração, de fato não atendem as exigências do edital. Logo, **NÃO** HÁ como privilegiar a participação da Impugnante ao passo que é nítida as incompatibilidades de objetos, impossibilitando que a Impugnante apresente as documentações específica ao caso concreto.

Sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Considerando a contratação de fornecedor/revendedora de combustível e **NÃO** de empresa exclusiva de gerenciamento, é imprescindível que a interessada possua registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, como modo de atestar sua idoneidade e qualidade de seus produtos, conforme Lei Federal nº 9.478/1997 que *Dispõe sobre a política*



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências e Lei Federal nº 9.847/1999 que Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Assim como os dispositivos federais, Lei Federal nº 9.478/97 e nº 9.847/99, a Resoluções da ANP, **em especial a Resolução ANP nº 41/2013** que estabelece as definições e os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação junto a ANP, sendo assim, necessário se faz que o Licitante comprove o atendimento dos requisitos previstos nas referidas normas tais como:

Art. 1º *Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.*

Parágrafo único. *A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:*

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;*
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;*
- c) revenda varejista flutuante; e*
- d) revenda varejista marítima.*

Art. 2º *A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:*

I - *a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;*

II - *a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;*

III - *a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque*



de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo. (Grifo Nosso)

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela anp; e

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

A Legislação sob análise, diante da fundamentação legal acima e considerando o objeto licitatório que se refere à contratação de revendedora/fornecedora de combustível que possua tecnologia sistêmica de controle e monitoramento de abastecimento, entende-se que a exigência de apresentar o registro da ANP é necessária para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não restringi a competitividade e obtenção de menor preço, por força do art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, uma vez que é dever da Administração buscar a qualidade de produto/serviço



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

necessária para o cumprimento do objeto em questão mediante a demonstração de atendimento dos requisitos determinados em lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Quanto a questionamento referente à exigência do Atestado emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia**, trata-se prática aplicada por esta administração em todas as Modalidades licitatórias previstas na legislação, não se tratando de "mera exigência", uma vez que se trata de ação disciplinada por norma específica.

Considerando as instruções a que se refere à **PORTARIA INMETRO Nº 023/1985** estabelecem as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolve as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82.

Aduz ainda a Portaria nº 294/2018, que, Considerando a necessidade de melhoria contínua do controle metrológico legal das bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume, em seu *art. 5º*, deverão ser submetidas às verificações subsequentes e inspeções de acordo com os prazos estabelecidos no Quadro 1 do *art. 7º* da referido dispositivo legal.

Art. 5º As bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovadas pela Portaria Inmetro n.º 023, de 25 de fevereiro de 1985, deverão ser submetidas às verificações subsequentes e inspeções de acordo com o Anexo C – Política de Transição para os Instrumentos de Medição em Uso, do Regulamento Técnico Metrológico (RTM), de acordo com os prazos estabelecidos no Quadro 1 do art. 7º da presente portaria. (NR). (Grifo Nosso)

Não menos importante a exigência do Atestado emitido pela **Secretaria de Meio Ambiente** não decorre de opção discricionária adotada pela administração, uma vez que, também se trata de ação disciplinada por norma específica nos termos da **LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005** nos termos do *art.18*.

Art. 18 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da administração pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadoras de



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Grifo Nosso)

Desta maneira, e por tudo o que foi apresentado, parece-nos que a Impugnante ao apresentar suas razões, com conteúdo desprovido de fundamentações, atacando elementos que estão claramente apresentados no edital amparados principalmente pela legislação vigente, e que com uma leitura mais atenta, poderia ser corretamente interpretado, faz crer que a sua única intenção é procrastinar o presente certame.

Evidentemente, é forçoso reconhecer que o interessado em participar da disputa apresentou documento impugnatório sem qualquer fundamento no intuito de induzir este órgão licitante ao erro e com isso obter um resultado que favoreça seus interesses.

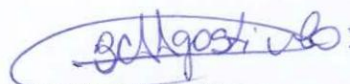
3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO:**

CONHECEMOS a impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** na sustentação do pleito da impugnante, mantendo-se a data e o horário da abertura da sessão pública. Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateuve-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 12 de abril de 2019.


Carlino Agostinho
Pregoeiro